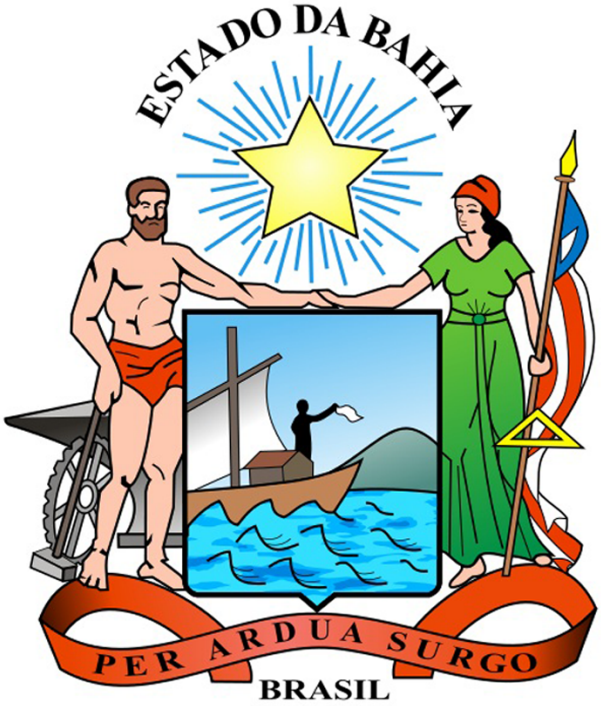
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO
DECRETOS
PREGÃO ELETRÔNICO
N° 018/2020
TOMADA DE PREÇOS
Nº 005/2020 RECURSO
EDITAL
EDITAL

DECRETO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Anexo Único do Decreto Nº: 62/2020

'Altera o QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA-QDD para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.'

O PREFEITO DE Miguel Calmon, BA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal nº 640, de 27 de Dezembro de 2019.

DECRETA:

Artigo 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo, aprovado pelo Decreto correspondente a Programação das Despesas das Secretarias Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Artigo 2º A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, a Estrutura de Custos e Projetos e Atividades, Segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 3º Fica a Contabilidade municipal encarregada de proceder aos registros necessários decorrentes deste Decreto.

Artigo 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DE Miguel Calmon, em 1 de Julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

DOTAÇÕES ACRESCIDAS:

0303 - SEMUPAF-SEC.MUN.PLANEJ.FAZENDA

2005 - ADMINIST. DAS ATIV. DA SEC. DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
3.3.90.92.00.00.00.00.00.00 - Despesas Exercicios Anteriores 958,04
0000 - RECURSOS ORDINARIOS 958,04

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 958,04
TOTAL DA UNIDADE: 958,04

1414 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2066 - ADMINIST. DAS AÇOES DO PMAQ
3.1.90.11.00.00.00.00.00.00 - Venc.e Vant.Fixas Pessoal Civil 234.377,82
0014 - TRANSF. REC. SUS 234.377,82

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 234.377,82
TOTAL DA UNIDADE: 234.377,82
TOTAL DOS CRÉDITOS **235.335,86**

DOTAÇÕES DEDUZIDAS:

0303 - SEMUPAF-SEC.MUN.PLANEJ.FAZENDA

2005 - ADMINIST. DAS ATIV. DA SEC. DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
3.3.90.35.00.00.00.00.00.00 - Servicos de Consultoria 958,04
0000 - RECURSOS ORDINARIOS 958,04

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 958,04
TOTAL DA UNIDADE: 958,04

1414 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2066 - ADMINIST. DAS AÇOES DO PMAQ
3.1.90.13.00.00.00.00.00.00 - Obrigacoes Patronais 200.438,86
0014 - TRANSF. REC. SUS 200.438,86

2066 - ADMINIST. DAS AÇOES DO PMAQ
3.1.90.94.00.00.00.00.00.00 - Indenizacoes Restit.Trabalhistas 33.938,96
0014 - TRANSF. REC. SUS 33.938,96

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 234.377,82
TOTAL DA UNIDADE: 234.377,82
TOTAL DAS ANULAÇÕES: **235.335,86**
TOTAL GERAL DAS ANULAÇÕES: **235.335,86**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Decreto Nº: 61/2020

Abre Suplementação por anulação de dotação ao orçamento do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DE MIGUEL CALMON, BA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal nº 640, de 27 de Dezembro de 2019,

DECRETA

Artigo 1º - Fica aberto Suplementação por anulação de dotação ao Orçamento do Município no valor de R$ 530.120,18, conforme detalhamento abaixo:

0303 - SEMUPAF-SEC.MUN.PLANEJ.FAZENDA

2005 - ADMINIST. DAS ATIV. DA SEC. DE PLANEJAMENTO E FAZENDA

3.3.90.39.00.00.00.00.00.00 - Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica	50.000,00
0000 - RECURSOS ORDINARIOS	50.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	50.000,00
TOTAL DA UNIDADE:	50.000,00

0404 - SEMAI-SEC. MUN. ADM. E INFRA ESTRUTURA

2008 - MANUTENÇAO DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTR. E INFRA ESTRUTURA

3.3.90.39.00.00.00.00.00.00 - Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica	10.000,00
0000 - RECURSOS ORDINARIOS	10.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	10.000,00

2010 - ADMINIST. DOS SERVIÇOS URBANOS E LIMPEZA PUBLICA

3.3.90.39.00.00.00.00.00.00 - Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica	360.000,00
0000 - RECURSOS ORDINARIOS	360.000,00
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	360.000,00
TOTAL DA UNIDADE:	370.000,00

1414 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2066 - ADMINIST. DAS AÇOES DO PMAQ

3.1.90.11.00.00.00.00.00.00 - Venc.e Vant.Fixas Pessoal Civil	93.120,18
0014 - TRANSF. REC. SUS	93.120,18
TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	93.120,18
TOTAL DA UNIDADE:	93.120,18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

1616 - FMAS-FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL

2076 - ADMINIST. DO PROG.DE PROTEÇAO ESPECIAL -CREAS-PSC-AEPETI
3.3.90.30.00.00.00.00.00.00 - Material de Consumo 7.000,00
0029 - TRANSFERENCIAS RECURSOS - FNAS 7.000,00

2076 - ADMINIST. DO PROG.DE PROTEÇAO ESPECIAL -CREAS-PSC-AEPETI
3.3.90.32.00.00.00.00.00.00 - Material de Distrib.Gratuita 10.000,00
0029 - TRANSFERENCIAS RECURSOS - FNAS 10.000,00

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 17.000,00
TOTAL DA UNIDADE: 17.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES: 530.120,18

Artigo 2º O recurso para a cobertura do presente Suplementação por anulação de dotação decorre da anulação das dotações consignadas no orçamento em vigor, em conformidade ao que dispõe do artigo 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64, relacionadas abaixo:

0303 - SEMUPAF-SEC.MUN.PLANEJ.FAZENDA

2005 - ADMINIST. DAS ATIV. DA SEC. DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
4.4.90.61.00.00.00.00.00.00 - Aquisicao de Imoveis 50.000,00
0000 - RECURSOS ORDINARIOS 50.000,00

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 50.000,00
TOTAL DA UNIDADE: 50.000,00

0404 - SEMAI-SEC. MUN. ADM. E INFRA ESTRUTURA

2008 - MANUTENÇAO DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTR. E INFRA ESTRUTURA
3.1.90.94.00.00.00.00.00.00 - Indenizacoes Restitu.Trabalhistas 10.000,00
0000 - RECURSOS ORDINARIOS 10.000,00

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 10.000,00
TOTAL DA UNIDADE: 10.000,00

0606 - SADEMAT-SEC. DE AGRIC.DESENV. MEIO AMBIENTE E TURI

1007 - CONST. AMPL. REF. DO CENT. DE ABAST. E MERCADO MUNICIPAL
4.4.90.51.00.00.00.00.00.00 - Obras e Instalacoes 360.000,00
0000 - RECURSOS ORDINARIOS 360.000,00

TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE: 360.000,00
TOTAL DA UNIDADE: 360.000,00

1414 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2062 - ADMINIST. DAS ATIV. DA ACADEMIA DE SAUDE
3.1.90.04.00.00.00.00.00.00 - Contratacao por Tempo Determinado 5.000,00
0014 - TRANSF. REC. SUS 5.000,00

2062 - ADMINIST. DAS ATIV. DA ACADEMIA DE SAUDE		
3.3.90.30.00.00.00.00.00.00 - Material de Consumo		4.800,00
0014 - TRANSF. REC. SUS		4.800,00
2062 - ADMINIST. DAS ATIV. DA ACADEMIA DE SAUDE		
4.4.90.52.00.00.00.00.00.00 - Equipamentos e Materiais Permanente		2.600,00
0014 - TRANSF. REC. SUS		2.600,00
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	12.400,00
2063 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)		
3.3.90.30.00.00.00.00.00.00 - Material de Consumo		28.720,18
0014 - TRANSF. REC. SUS		28.720,18
2063 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)		
3.3.90.39.00.00.00.00.00.00 - Outros Serv.Terc.Pessoa Jurídica		40.000,00
0014 - TRANSF. REC. SUS		40.000,00
2063 - ADMINIST. DAS ATIVIDADES DO PSF (PAB FIXO/VARIAVEL)		
4.4.90.51.00.00.00.00.00.00 - Obras e Instalacoes		10.000,00
0014 - TRANSF. REC. SUS		10.000,00
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	78.720,18
2066 - ADMINIST. DAS AÇOES DO PMAQ		
3.3.90.95.00.00.00.00.00.00 - Indenizacao p/Exec.Trab.de Campo		2.000,00
0014 - TRANSF. REC. SUS		2.000,00
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	2.000,00
	TOTAL DA UNIDADE:	93.120,18
1616 - FMAS-FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL		
2076 - ADMINIST. DO PROG.DE PROTEÇAO ESPECIAL -CREAS-PSC-AEPETI		
3.3.90.30.00.00.00.00.00.00 - Material de Consumo		17.000,00
0028 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FEAS		17.000,00
	TOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE:	17.000,00
	TOTAL DA UNIDADE:	17.000,00
	TOTAL DAS ANULAÇÕES:	**530.120,18**

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO DE MIGUEL CALMON, em 1 de Julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
AV. ODONIEL MIRANDA RIOS, 41 - Centro
Miguel Calmon - BA
CEP: 44.720-000
CNPJ: 13.913.363/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO

N° 018/2020

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

AVISO DE LICITAÇÃO

PUBLICIDADE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2020

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, participa aos interessados que foi republicado o edital de **Pregão Eletrônico nº 018/2020**, tipo Menor Preço por Item, Através do site www.licitacoes-e.com.br, que tem como objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de média e alta complexidade, para o exercício de 2020. A sessão pública eletrônica está prevista para a data de 26 de agosto de 2020 a partir das 15h. O Edital e anexos encontram-se a disposição dos interessados na sala da Comissão, no horário das 08h00min às 17h00min, no Site licitações-e e no Site da prefeitura.
Maiores informações na sede da Prefeitura/Setor de Licitação, nos sites: http://diariosoficiais.org.br/ba/miguelcalmon, www.licitacoes-e.com.br ou ainda através do E-mail: licitacao.pmmc02@gmail.com - TEL: (74) 3627-2121.

Miguel Calmon, 17 agosto de 2020.

Weskley Marley Almeida Pereira
Pregoeiro Oficial

TOMADA DE PREÇOS

Nº 005/2020 RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON-BA

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no artigo 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de sessão pública realizada em 14 de agosto de 2020 pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração.

Essa RECORRENTE irresignada com a sua inabilitação e habilitação das demais licitantes, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a **(i)** flexibilização quanto a não apresentação de documento pela empresa **MBU CONSTRUÇÕES LTDA** com relação à ausência do CRC ESTADUAL conforme previsão no item 9.8 do edital; **(ii)** de igual modo, flexibilização quanto a não apresentação de documento pela empresa **DF ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** com relação à ausência do CRC ESTADUAL conforme previsão no item 9.8 do edital; **(iii)** de igual modo, flexibilização quanto a não apresentação de documento pela empresa **DANILO MACHADO DE OLIVEIRA** com relação à ausência do CRC ESTADUAL conforme previsão no item 9.8 do edital não sendo, pois, oportuna as inabilitações das empresas supramencionadas.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessas empresas ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deva se

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

declarar que deixaram de apresentar documento solicitador em edital, portanto não preenchem o exigido pelo Edital.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

> **"a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se."**

Desta forma, após o processamento do Tomada de Preço nº. 002/2020, não é compreensível a conduta da Comissão de licitação em inabilitar essa recorrente ao tempo que relativiza documentos apresentados por alguns licitantes do certame em tela, em total desrespeito ao Instrumento Convocatório e à lei de Licitações e Contratos (8.666/93).

Precipuamente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no ***interesse recursal*** e na ***legitimidade*** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão**. (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).

Nesta senda, cumpre registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório indica a obrigatoriedade de atendimento ao quanto rigorosamente previsto no edital, sob pena de malferir a legalidade do certame, conforme a lição das festejadas doutrinadoras Edite Mesquita Hupsel e Leyla Bianca Correia Lima da Costa, em sua obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia", 1ª Ed., Ed. Fórum, a qual transcreve-se verbo pro verbo:

> *No que concerne ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impende registrar que o edital tem de ser elaborado em conformidade com a lei, adaptado, porém, a cada situação em concreto, levando em conta as peculiaridades da contratação.*
>
> ***Publicado o edital, deve ser ele observado, rigorosamente**, no decorrer da licitação, tanto pelos licitantes **quanto pelo Comissão de Licitação (CL), porque este, ao lado da lei**, é disciplinador de todo o procedimento.*
> *(...)*
> ***Não compete à Administração, no decorrer do certame, flexibilizar as exigências feitas no ato convocatório** nem alterar às cláusulas contratuais, no momento da celebração do ajuste. Assim procedendo, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento*

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> *convocatório**, também estará desrespeitando o princípio da igualdade de todos perante a Administração Pública**.*
> **(grifos nossos)**

Senão vejamos, de acordo com Edital no seu item n° 9.8, a qualificação técnica:

> *9 – REGULARIDADE FISCAL*
> *9.8 Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual mediante a apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Não é demais trazer à lume, que quando o instrumento convocatório prevê a entrega de documentação que Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual mediante a apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, faz-se necessário que tal exigência seja atendida.

O instrumento convocatório é claro quando exige a inscrição estadual, diferentemente de como se manifesta essa comissão em seu julgamento. Mais grave ainda se apresenta a situação, por não terem apresentado os CRCs vencidos, mas sim terem deixado de apresentar os referidos documentos, e portanto, deveriam ser consideradas as ausências para habilitação no presente certame, julgamento que permitiram a habilitação das empresas MBU CONSTRUÇÕES LTDA, DF ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e DANILO MACHADO DE OLIVEIRA com ausência de documentos, portanto, é passível sim de inabilitação. Considerar que documento exigido deixe de ser apresentado, além de não atendimento ao item 9.8 do edital, se equivale à aceitação de não apresentação de qualquer certidão de regularidade fiscal, a exemplo do FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que inabilitou a empresa ESTRELA TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Se mantidas as habilitações previstas, estas ferem de morte e violam os princípios da isonomia, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório que estabelece as regras com antecedência. Não pode agora, sem ter impugnação o Edital, criar novas situações e termos, para que a subjetividade do pregoeiro e sua comissão tome a decisão.

Não é demais trazer à lume, a manifestação e precedentes da Corte de contas e da Justiça, quanto a matéria:

> *Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (**Acórdão 668/2005 Plenário**)*
>
> *Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 483/2005 Primeira Câmara**)*
>
> *Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). **(Acórdão 369/2005 Plenário)***

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

> *"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital."* ***(TC 13662/2001-1-Relator Ubiratan Aguiar).***

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

> *"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao*

instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."

1 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva" .

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios hão de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade

2 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

3 Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> *sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".4*

Nesse diapasão, não pode essa empresa apresentar a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual mediante a apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, tanto quanto exigido no item 9.8 do edital, e ver desconsiderada para as demais licitantes tal exigência prevista no instrumento convocatório.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

"2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade
A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. **Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes**, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, **estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos**. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada** – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, **estará sujeita a refazer toda a licitação.**

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. **Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação**, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.** A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele**. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

"contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. **Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital.** O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. **Daí aludir-se ao principio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.** Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor**. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.**

No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios a as exigências fixadas no ato convocatório.[5]

5 Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética – 12ª Edição - 2008 – São Paulo;

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, **principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Vale frisar que a RECORRENTE veio para participar do processo licitatório, objeto previsto do Edital, sempre consciente e atento, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, notadamente o item 9.8 CRC ESTADUAL.

Por fim, mas não menos importante, colacionamos o artigo 43 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar 123/2006:

> *Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios,* ***deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição****. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*
>
> *§ 1o* ***Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista****, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o ***A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação,*** *sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Ora, a própria lei complementar ao conceder tratamento diferenciado à Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estabeleceu a OBRIGAÇÃO de ***apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição,*** como é o caso da previsão do item 9.8 do edital. Uma vez estando fora da validade ou com **alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, a lei também assegura o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame para apresentação, MAS JAMAIS, EM NENHUM MOMENTO, TEM A PREVISÃO DE CONSIDERAR A AUSÊNCIA, A OMISSÃO, A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO, a exemplo da PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC (item 9.8) como de fato não apresentaram as empresas MBU CONSTRUÇÕES LTDA, DF ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e DANILO MACHADO DE OLIVEIRA.

Assim como não foi tolerada e considerada a ausência de apresentação da certidão de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que inabilitou a empresa ESTRELA TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, deve esta comissão cumprir a Constituição Federal, a Lei 8666/1993 e o Instrumento Convocatório e também inabilitar as empresas supramencionadas pelo mesmo motivo.

13

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

1 – inabilitação das empresas MBU CONSTRUÇÕES LTDA, DF ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e DANILO MACHADO DE OLIVEIRA.

2 – caso não atendam aos pleitos aqui já formulados, que se preceda a manutenção da habilitação desta licitante;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, só nos restará outro caminho: o da busca do judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,
Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para Miguel Calmon/BA, 18 de agosto de 2020.

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Wellington Thiago da Silva Gomes
Responsável Legal



14

EDITAL

EDITAL

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 29 – PMMC

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2017 PARA PROVIMENTO DE VAGAS TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Edital nº 02, de 18 de outubro de 2017, **CONSIDERANDO** a desistência expressa da 18ª colocada, Daniela Oliveira Souza e diante da existência de vaga a ser provida, **CONVOCA** o candidato aprovado no Processo Seletivo nº 01/2017, conforme o resultado final, publicado no DOEM de 06.03.2018, constantes do **ANEXO I** do presente, para comparecer na sede da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon (Setor de Recursos Humanos), situada na Av. Odonel Miranda Rios, nº 45, 1º andar, Bairro Centro, Miguel Calmon- BA, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme condição 13.4 do Edital, munido dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF), objetivando a realização dos exames pré-admissionais necessários , apresentação dos documentos abaixo transcritos e, posterior assinatura do termo de posse.

O não comparecimento no prazo previsto implicará na renúncia do candidato, que será substituído pelo seu sucessor, observada a ordem de classificação anteriormente publicada.

DOCUMENTOS PESSOAIS E EXAMES:

No ato da admissão, os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) 02 (duas) fotos 3x4, coloridas e recentes;
b) Certidão de Nascimento, se solteiro, ou de Casamento, se casado;
c) Certidão de Nascimento dos dependentes se houver;
d) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
e) Carteira de Identidade;
f) Certificado de Reservista se for o caso;
g) Título de Eleitor e comprovante de votação ou de justificativa da última eleição;
h) CPF - Cadastro de Pessoa Física;
i) PIS/PASEP;
j) Comprovante de residência - conta de água, luz ou telefone fixo;
k) Comprovação do grau de escolaridade (certificado de conclusão do ensino médio/graduação/pós graduação, conforme exigido no edital);

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

l) Declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, para fins de verificação de acumulação de cargos conforme dispõe o artigo 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais, conforme **ANEXO II**;
m) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), observado o disposto na condição 13.1.3 do Edital;
n) Exames pré admissionais necessários: HEMOGRAMA COMPLETO, GLICEMIA, COLESTEROL, TRIGLOCERÍDEOS, VHS, PCR, TGO, URÉIA, CREATINA, S. DE URINA, P. DE FEZES, HDL, LDL.
o)Declaração, sob as penas da Lei, de que não tem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;
p)Declaração de bens, conforme modelo específico constante do **ANEXO III** deste Edital;
q)Comprovante de inscrição no respectivo Conselho, nos cargos exigidos no Edital nº 02/2017.

Os documentos requeridos nas letras "b", "c", "e", "f", "g", "h", "j", "k" e "p" deverão ser apresentados por cópia autenticada.

Miguel Calmon-BA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
PREFEITO MUNICIPAL

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

ANEXO I

RELAÇÃO DE CONVOCADOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO 01/2017

CARGO: ENFERMEIRO (A)

Nº INSC.	NOME	CLASSIF.
0007740	GREYCE SHAYANNY DA SILVA BRITO	19º

Miguel Calmon-BA, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO
Prefeito Municipal

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº____, Bairro _____, Município de _____, ao ser nomeado e empossado para o cargo de _____, contrato temporário, da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon - Bahia, **DECLARO**, para os fins de direito e sob as penas da lei:

( ) que não exerço cargo, emprego ou função pública.

( ) que exerço o cargo de _____, acumulável com o cargo para o qual irei entrar em exercício, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como **DECLARO** que há compatibilidade de horário.

Miguel Calmon-Bahia, ____ de _____ de 2020.

_____
Assinatura

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MIGUEL CALMON
PREFEITURA
NOSSA TERRA, NOSSA GENTE
CNPJ
13.913.363/0001-60

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº____, Bairro _____, Município de _____, ao ser nomeado e empossado para o cargo de _____, contrato temporário por excepcional interesse público, da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon - Bahia, **DECLARO**, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que possuo os seguintes bens:

_____
_____
_____
_____
_____
_____

Miguel Calmon (BA), ____ de _____ de 2020.

_____
Assinatura

Certificação Digital: TWRWZRKM-UWZX5BEF-Z6BGEHDK-M0CX54U9
Versão eletrônica disponível em: https://miguelcalmon.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil